



JUIZ DAS GARANTIAS: UM MECANISMO DE PROTEÇÃO À IMPARCIALIDADE JUDICIAL E À ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL

**SCHENKEL, João¹
OLIVEIRA, Lucas²**

RESUMO: O presente trabalho analisa o instituto do juiz das garantias como mecanismo de proteção da imparcialidade judicial e instrumento de consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro. O estudo tem por objetivo examinar a relevância do juiz das garantias para a efetivação de um processo penal democrático, à luz dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com enfoque na análise do sistema acusatório e das reformas processuais penais contemporâneas. Inicialmente, examinam-se os fundamentos constitucionais do processo penal democrático, com destaque aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade do julgador. Em seguida, analisam-se os modelos processuais penais inquisitório e acusatório, evidenciando-se a incompatibilidade entre a concentração das funções investigatória e decisória em um único magistrado e a lógica acusatória constitucionalmente adotada. Como primeiro resultado parcial, aponta-se que a atuação do mesmo juiz nas fases investigativa e processual compromete a preservação da imparcialidade judicial, em razão do risco de contaminação cognitiva na formação do convencimento. Como segundo resultado, verifica-se que as reformas processuais penais ocorridas na América Latina influenciaram a adoção de mecanismos voltados ao fortalecimento das garantias processuais e à separação das funções jurisdicionais. Por fim, conclui-se que o juiz das garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, representa avanço relevante para a efetivação do sistema acusatório e da imparcialidade judicial, embora sua plena concretização dependa de adequações estruturais e culturais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Acusatório, Juiz das Garantias, Legalidade.

JUDGE OF GUARANTEES: A MECHANISM FOR PROTECTING JUDICIAL IMPARTIALITY AND THE ACCUSATORY STRUCTURE OF CRIMINAL PROCEEDINGS

ABSTRACT: This paper analyzes the institution of the judge of guarantees as a mechanism for protecting judicial impartiality and consolidating the accusatory system in the Brazilian criminal procedure. The study aims to examine the relevance of the judge of guarantees to the effectiveness of a democratic criminal procedure, in light of the constitutional principles established by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. To this end, the deductive method is employed through bibliographic, doctrinal, legislative, and jurisprudential research, focusing on the analysis of the accusatory system and contemporary criminal procedural reforms. Initially, the constitutional foundations of democratic criminal procedure are examined, especially the principles of due process of law, adversarial proceedings, full defense, and judicial impartiality. Subsequently, the inquisitorial and accusatory criminal procedural models are analyzed, highlighting the incompatibility between the concentration of investigative and decision-making functions in a single judge and the accusatory logic constitutionally adopted in Brazil. As a first partial result, it is observed that the participation of the same judge in both investigative and trial phases compromises judicial impartiality due to the risk of cognitive contamination in the formation of judicial conviction. As a second result, it is verified that criminal procedural reforms in Latin America influenced the adoption of mechanisms aimed at strengthening procedural guarantees and separating judicial functions. Finally, it is concluded that the judge of guarantees, introduced by Law No. 13,964/2019, represents an important advancement toward the effectiveness of the accusatory system and judicial impartiality, although its full implementation depends on structural and cultural adjustments within the Brazilian Judiciary.

KEYWORDS: Accusatory, Guarantee Judge, Legality

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: jvsquadros@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O processo penal contemporâneo, ligado ao Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), não pode ser compreendido apenas como instrumento de aplicação da sanção penal, mas sobretudo como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal e de proteção dos direitos fundamentais. Nesse cenário, ganha relevância, o estudo do juiz das garantias, instituto que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), denominado de “Pacote Anticrime”, a qual a finalidade consiste na separação das funções jurisdicionais exercidas na fase investigatória e processual da persecução penal.

O tema da presente pesquisa consiste na análise do juiz das garantias como mecanismo de proteção à imparcialidade judicial e como instrumento de consolidação da estrutura acusatória do processo penal brasileiro. A criação desse instituto busca assegurar o distanciamento cognitivo do magistrado responsável pelo julgamento da ação penal, evitando que o contato prévio com elementos informativos da investigação influencie a formação do seu convencimento judicial, refletindo, assim, os princípios do devido processo legal, o contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade judicial.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de concretização do modelo acusatório previsto constitucionalmente. Embora a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) tenha estabelecido bases democráticas para o processo penal, persistem resquícios históricos do modelo inquisitivo, especialmente pela atuação do mesmo magistrado nas fases investigatória e processual. É nesse quadro que o juiz das garantias surge como instrumento destinado à superação dessas contradições estruturais, promovendo maior equilíbrio entre acusação e defesa, reforçando a legitimidade das decisões judiciais e ampliando a confiança social no sistema de justiça criminal. Ademais, as dificuldades práticas de implementação do instituto e as intensas controvérsias doutrinárias, políticas e jurisprudenciais demonstram a atualidade e a importância acadêmica da temática.

Diante desse panorama, apresenta-se a seguinte problematização: a implementação do juiz das garantias representa efetiva transformação paradigmática capaz de consolidar o sistema acusatório e assegurar a imparcialidade judicial no processo penal brasileiro, ou ainda subsistem contradições estruturais que limitam a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar?

Parte-se da hipótese de que o juiz das garantias constitui mecanismo apto a fortalecer o

modelo acusatório e a preservar a imparcialidade judicial, ao evitar a contaminação cognitiva do magistrado responsável pelo julgamento da ação penal. Contudo, a efetividade do instituto depende da adequada adaptação estrutural do Poder Judiciário, da reorganização administrativa dos tribunais e da superação de resistências culturais ainda vinculadas à tradição inquisitória do processo penal brasileiro.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar o juiz das garantias como instrumento de proteção da imparcialidade judicial e de efetivação do sistema acusatório no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os fundamentos constitucionais do processo penal democrático; analisar o princípio da imparcialidade judicial em suas dimensões objetiva e subjetiva; investigar o contexto legislativo de criação do juiz das garantias; identificar os desafios práticos e institucionais de sua implementação; e avaliar seus impactos na prevenção de vieses decisórios e na consolidação de um processo penal mais justo, imparcial e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, adotou-se o método dedutivo, partindo-se da análise dos fundamentos constitucionais do processo penal democrático e dos princípios estruturantes do sistema acusatório para, posteriormente, examinar a aplicação do instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos na preservação da imparcialidade judicial.

A presente pesquisa possui natureza bibliográfica, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões judiciais relacionadas ao sistema acusatório e ao instituto do juiz das garantias no processo penal brasileiro.

Quanto à natureza científica, trata-se de pesquisa básica, voltada ao aprofundamento teórico dos fundamentos constitucionais que sustentam a imparcialidade judicial e a estrutura acusatória do processo penal.

A abordagem qualitativa foi adotada por possibilitar a interpretação crítica da produção doutrinária e jurisprudencial acerca dos impactos da implementação do juiz das garantias na efetivação das garantias fundamentais do acusado.

Como procedimentos técnicos, empregou-se a pesquisa bibliográfica, mediante exame de livros, artigos acadêmicos, legislações e julgados dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, com base em autores como Aury Lopes Jr, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Guilherme de Souza Nucci, Alexandre Moraes da Rosa e Luigi Ferrajoli, Máximo Langer, Werner Goldschmidt, Nereu Giacomolli, além de estudos institucionais sobre a implementação do juiz das garantias.

Destaca-se, ainda, a utilização de ferramentas de inteligência artificial como recurso auxiliar de pesquisa, organização estrutural e revisão textual, empregadas exclusivamente para apoio metodológico e sistematização das informações, permanecendo a análise crítica, interpretação jurídica e responsabilidade científica.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

A Constituição Federal (Brasil, 1988) projeta um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade justa e solidária. Instituído, ao Estado, a proteção e a defesa dos direitos fundamentais (Bonavides, 2004).

De modo que a Constituição Federal (Brasil, 1988) também elevou esses direitos à condição de cláusulas pétreas e estabeleceu diálogo intenso com os tratados internacionais. Assim, passaram a ser consagrados direitos e garantias fundamentais, não apenas de natureza individual, mas também social, todos dotados da mesma força normativa e relevância constitucional (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana afirma-se como núcleo estruturante e orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como critério fundamental para a interpretação e compreensão do sistema constitucional. A dignidade humana, juntamente com os direitos fundamentais, incorpora exigências de justiça e valores éticos essenciais, fornecendo o suporte de todo o sistema jurídico nacional (Piovesan, 2012).

Para a Constituição Federal (Brasil, 1988), esses valores passam a possuir grande força expansiva, irradiando seus efeitos por todo o texto constitucional e servindo como parâmetro interpretativo para todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro (Piovesan, 2012).

Do mesmo modo que trouxe uma série de direitos e garantias, estabeleceu ao Estado o dever de garantir esses direitos. Logo, compete ao legislador editar normas que sejam compatíveis com o texto constitucional, impedido de qualquer retrocesso, competindo ao juiz, como um representante do Estado, a concretização dos direitos fundamentais, garantindo a sua aplicação imediata (Bonavides, 2004).

2.1 PROCESSO PENAL COMO LIMITE AO PODER PUNITIVO ESTATAL

O Direito por se tratar de uma ciência social aplicada, a análise de seus institutos não pode ser realizada de maneira dissociada do contexto político e social em que se desenvolve. Assim, o estudo acerca da adequada conformação no processo penal brasileiro exige, como etapa prévia, a identificação dos modelos de Estado e de processo penal adotados pelo Brasil, sob pena de que qualquer esforço investigativo se torne sem efeito (Silva, 2015).

Por esse motivo, pode-se afirmar que, ao disciplinar o exercício da jurisdição, que é uma expressão do poder do estado, o direito processual, principalmente o direito processual penal, é o ramo mais influenciado pelas normas constitucionais. Isso se dá, sobretudo, porque ele disponibiliza aos cidadãos instrumentos e mecanismos essenciais para a proteção dos seus direitos fundamentais (Marques, 2018).

A forma como o direito é estruturado acompanha os valores predominantes de cada período histórico. Por isso, mudanças políticas ao longo do tempo, assim como a coexistência de diferentes ideologias em uma mesma época, resultam em distintos modos de tratar os institutos processuais, tanto na evolução histórica quanto entre países. Dessa forma, entende-se que os conceitos fundamentais do direito processual não são absolutos, mas relativos, pois variam conforme a ênfase atribuída à relação entre indivíduo e Estado, ora privilegiando o indivíduo frente ao poder estatal, ora reforçando a autoridade do Estado sobre o indivíduo (Fernandes, 2005).

Desse modo, se inicialmente a punição estatal atendia à vítima como forma de satisfação de seu legítimo sentimento de vingança diante do agressor, posteriormente passou também a desempenhar uma função pedagógica, atuando como instrumento de prevenção e desestímulo à prática de condutas semelhantes por parte de outros indivíduos (Rayol, 2018). Desse modo, o direito penal surge da necessidade de limitar a vingança privada, evitando punições bárbaras por meio da intervenção estatal (Lopes Jr., 2025).

Nessa perspectiva, há uma relação limitada e indispensável entre delito, pena e processo, de forma que esses elementos se complementam mutuamente. Não existindo delito sem pena, tampouco existindo pena sem a existência de um delito e de um processo, assim, não existe processo penal que não tenha por finalidade apurar um delito e aplicar a sanção equivalente ao crime cometido (Lopes Jr., 2025).

O direito processual penal evolui com a própria pena, adquirindo maior precisão quando assume sua natureza de sanção pública. Isso ocorre no momento em que o estado

supera as formas primitivas de reação, como a vingança privada, passando a exercer a sua autoridade, determinando que a aplicação da pena seja realizada por um juiz imparcial, com poderes limitados pelo próprio ordenamento jurídico (Lopes Jr., 2025).

Desse modo, o processo penal se consolida como um instrumento de controle social, destinado à proteção dos bens jurídicos essenciais, como a vida e a liberdade. Sua função abrange não apenas a prevenção de crimes e a punição de infratores, mas também a limitação do poder punitivo estatal, evitando arbitrariedades. Além do mais, incorpora princípios fundamentais, como a ressocialização do infrator, refletindo, em sua evolução, a própria transformação do Estado e de suas formas de atuação (Lopes Jr., 2025).

Assim, o processo penal não pode ser compreendido unicamente como uma ferramenta a serviço do poder punitivo do Direito Penal. Ao contrário, também deve exercer a função de limitar o poder estatal, assegurando garantias ao indivíduo. Sendo importante observar que as garantias fundamentais não se confundem com impunidade, pois é o meio para que se alcance, com legitimidade, uma aplicação de pena justa. Por este motivo, a validade de seus atos só se justifica quando, ao longo de todo o procedimento de sua instrumentalidade, forem respeitadas todas as suas normas e garantias previstas na Constituição (Lopes Jr., 2025).

Nessa linha de pensamento, Cesare Beccaria (2017) em sua obra, dos delitos e das penas, estabeleceu bases liberais, argumentando que a pena deve ser proporcional ao delito, útil e aplicada por um processo justo e célere, prevenindo crimes e evitando arbitrariedades.

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito (8); é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos (Beccaria, 2017, p.10.).

Do mesmo modo, a obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, escrita por Luigi Ferrajoli (2002) constitui um modelo teórico que redefine a função do Direito Penal dentro do Estado Democrático de Direito. Em oposição a concepções autoritárias e expansionistas do poder punitivo, o autor sustenta que o Direito Penal deve atuar como um sistema de limites ao poder estatal, tendo como finalidade principal a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Ferrajoli (2002) parte da ideia de que o Estado detém o monopólio da força e, portanto, possui o poder de punir. Esse poder, no entanto, é violento e perigoso, razão pela

qual precisa ser rigidamente limitado. Não existindo pena legítima sem processo. O processo é o mecanismo que transforma o poder de punir em um poder juridicamente controlado. Sem ele, a atuação estatal se reduz à pura força, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

O garantismo não se resume à defesa de direitos dos acusados, mas representa uma verdadeira validade do direito penal, baseada na estrita observância de garantias jurídicas. Para Ferrajoli (2002), um sistema penal só é legítimo quando respeita um conjunto de princípios que restringem a atuação do Estado, evitando arbitrariedades e abusos.

2.2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAI: INQUISITÓRIO E ACUSATÓRIO

Os sistemas acusatórios e inquisitórios surgiram e evoluíram por meio de razões políticas, outras de natureza teológica, econômica, filosófica e jurídica, porém, assumiram caráter secundário ou, ao menos, permaneceram subordinadas às motivações políticas (Coutinho, 2009).

Ao se examinar os sistemas jurídicos da antiguidade, observa-se a inexistência ou, em muitos casos, a fragilidade de normas procedimentais destinadas à verificação da narrativa da vítima, à garantia de defesa do suspeito ou acusado, bem como à regularidade do julgamento e da aplicação da sanção. As punições, em regra, possuíam caráter eminentemente físico, marcadas por severas penas corporais e exposições públicas, práticas que, em certa medida, ainda persistem em alguns sistemas penais contemporâneos, como países árabes e orientais (Rayol, 2018).

Identifica-se que o sistema inquisitório está historicamente ligado a Estados autoritários, nos quais o poder punitivo é exercido de forma expansiva e pouco controlada. A ausência de garantias como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência evidencia a lógica desse modelo: prioriza-se a repressão em detrimento da proteção das liberdades individuais (Ferrajoli, 2002).

O sistema punitivo autoritário, também denominado inquisitório, representa um modelo de exercício do poder penal caracterizado pela ausência de limites jurídicos efetivos ao Estado. É a centralidade da autoridade julgadora, que atua de maneira ativa na produção das provas, comprometendo a distinção entre as funções processuais. Essa concentração de poderes gera um desequilíbrio estrutural no processo, tornando inviável a construção de uma decisão imparcial e baseada em critérios objetivos. Trata-se de uma forma de organização do processo penal em que a função de investigar, acusar e julgar se concentra em uma mesma

autoridade, comprometendo a imparcialidade e abrindo espaço para práticas arbitrárias (Ferrajoli, 2002).

No modelo autoritário, o processo não atua como garantia, mas como um instrumento de legitimação da punição previamente desejada pelo Estado. A busca pela verdade não se dá por meio de regras racionais e verificáveis, mas frequentemente por mecanismos como a confissão forçada, a presunção de culpa e a flexibilização de direitos fundamentais. O acusado, passa a ser tratado como objeto da atuação estatal (Ferrajoli, 2002).

No mesmo sentido, Langer (2017) explica que o juiz exercia funções amplas, acumulando papéis investigatórios, acusatórios e decisórios. A investigação ocorria de forma essencialmente sigilosa, com severas restrições aos direitos do acusado que, muitas vezes, não participava da produção probatória nem tinha conhecimento prévio das acusações. A prisão preventiva era frequentemente obrigatória, e inexistiam critérios rigorosos para o início da persecução penal.

Por outro lado, a característica do sistema acusatório se mostra na clara separação entre as funções de acusar e julgar, condição essencial para a preservação da imparcialidade judicial.

Nesse sentido, Coutinho leciona:

(...) Vê-se que, nele, a disputa entre acusação e defesa aparentemente tendia – e tende – a ser leal e indicava uma paridade de condições entre os contendores. O vital, porém, era que os juízes decidiam com base naquilo que sabiam (como não poderia deixar de ser), mas, depois, com base naquilo que as partes aportavam ao processo, o qual se mostrava como um jogo dialético entre os argumentos delas, em geral travado em local público (Coutinho, 2009, p. 107).

No mesmo modo, para Luigi Ferrajoli (2002), o sistema acusatório configura-se como o modelo processual compatível com o Estado Democrático de Direito, na medida em que estabelece limites rigorosos ao exercício do poder punitivo estatal. Diferentemente do modelo inquisitório, o sistema acusatório é estruturado a partir da separação entre as funções de acusar, defender e julgar, assegurando a imparcialidade do juiz e o equilíbrio entre as partes.

Nesse modelo, o processo penal é concebido como um instrumento de garantia, e não como mero mecanismo de aplicação da punição. A relação processual é organizada sob a forma de um contraditório efetivo, no qual acusação e defesa atuam em condições de paridade, cabendo, ao juiz, a função de decidir com base nas provas produzidas pelas partes, sem assumir papel ativo na investigação ou na formulação da acusação (Ferrajoli, 2002).

Entretanto, essa distinção, por si só, não é suficiente, também é indispensável que o

juiz se mantenha longe de qualquer iniciativa probatória, a fim de assegurar a neutralidade de sua atuação (Lopes Jr., 2025).

2.3 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

A imparcialidade constitui uma garantia das partes e um dever do Estado. Se o estado reservou para si o poder da jurisdição como a manifestação de sua soberania, impõe-se, por consequência, a obrigação de agir com imparcialidade (Fonseca, 2020).

De acordo com Werner Goldschmidt (1950), a imparcialidade constitui um princípio supremo do processo penal, sendo elemento que compõe a figura do julgador. Sem ela, não se estabelecem as condições mínimas necessárias à conformação do processo penal.

O sistema processual funda-se, portanto, na imparcialidade das pessoas que intervêm legalmente na solução da causa. Embora existam sujeitos processuais cuja atuação pressupõe certo grau de parcialidade, condição inerente às suas funções, todos os demais participantes devem atuar com o máximo de imparcialidade possível, em proporção direta à influência jurídica que exercem sobre o conteúdo da decisão judicial (Goldschmidt, 1950).

La justicia se basa en la imparcialidad de las personas que intervienen legalmente en la resolución de la causa. Excepto las partes en sentido material, respecto a las cuales la parcialidad es condición esencial, todas las demás personas deben ser tan imparciales como sea posible y en razón directa de su influencia legal sobre el contenido de la resolución (Goldschmidt, 1950, p. 4).

Embora considerado um dos princípios estruturantes da Constituição Federal (Brasil, 1988), ele não tem menção expressa, do mesmo modo que os tratados internacionais de direitos humanos, poucos tratados consagram de forma expressa o princípio da imparcialidade judicial (Junior, 2016).

Destaca-se, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo artigo X estabelece que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela” (ONU, 1948).

Não é possível falar em contraditório, princípio fundamental da Constituição Federal (Brasil, 1988), se não é possível dar paridade simétrica às partes, seja acusação ou acusado, se uma das partes conta com o auxílio do juiz. De modo que, afastada a imparcialidade, dificilmente se garante o contraditório (Silva, 2015).

2.3.1 Dimensões Objetiva e Subjetiva da Imparcialidade

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em especial após o julgamento do caso *Biersack vs. Bélgica*, em 1982, entendeu que o juiz que atuou na fase investigatória não pode ter o poder de julgar o caso. A imparcialidade passou a ser vista sob duas perspectivas: objetiva, relacionada ao caso penal em si, e subjetiva, vinculada à postura do magistrado em relação às partes (Lopes Jr., 2025).

Tal compreensão foi aprofundada no julgamento do caso *De Cubber v. Belgium*, considerado um dos precedentes mais relevantes da Corte Europeia acerca da imparcialidade judicial. No caso, Albert De Cubber foi processado criminalmente na Bélgica e submetido a julgamento perante o Tribunal Criminal de Oudenaarde. Entretanto, um dos magistrados responsáveis pelo julgamento havia anteriormente atuado como juiz de investigação no mesmo processo, conduzindo diligências investigatórias, decretando medidas cautelares e participando diretamente da fase preliminar da persecução penal (Hudoc, 1984).

Ao analisar o caso, a Corte Europeia reconheceu que não havia prova concreta de parcialidade subjetiva do magistrado, isto é, não se demonstrou qualquer animosidade pessoal ou intenção deliberada de prejudicar o acusado. Ainda assim, o Tribunal entendeu que a imparcialidade deve ser analisada também sob um critério objetivo, considerando não apenas a convicção íntima do julgador, mas igualmente a confiança que os tribunais devem transmitir às partes (Hudoc, 1984).

Nesse sentido, a Corte destacou que o juiz de instrução belga possuía amplos poderes investigatórios, podendo interrogar o acusado, determinar medidas restritivas, colher provas e conduzir diligências relevantes durante a investigação criminal. Assim, ao participar posteriormente do julgamento do mérito, criava-se uma situação capaz de gerar dúvida legítima acerca de sua neutralidade, especialmente porque o magistrado já havia tido contato aprofundado com os elementos informativos produzidos sem contraditório judicial (Hudoc, 1984).

O TEDH ressaltou ainda que o magistrado que conduziu a investigação poderia chegar à fase processual já influenciado por impressões formadas anteriormente, possuindo conhecimento prévio e detalhado do caso antes mesmo da instrução judicial. Em razão disso, o acusado poderia legitimamente recear que o juiz já tivesse construído uma pré-compreensão acerca de sua culpabilidade, comprometendo a confiança necessária ao julgamento imparcial (Hudoc, 1984).

Foi justamente quando a Corte reafirmou a frase do Lord Heawrt, Chefe de Justiça da

Inglaterra, segundo a qual “a justiça não deve apenas ser feita, deve também parecer ser feita”, enfatizando a importância da aparência de imparcialidade para a legitimidade democrática da jurisdição penal (Hudoc, 1984).

A essa dimensão, destaca-se também a importância da chamada “estética da imparcialidade”, isto é, a aparência de neutralidade que o juiz deve transmitir. É essencial que as partes percebam o julgador como verdadeiramente imparcial, sem qualquer envolvimento prévio com o processo, por ter decretado prisões ou medidas cautelares durante a fase investigatória, pois tais intervenções podem gerar contaminação cognitiva e comprometer a confiança no julgamento (Lopes Jr., 2025).

Assim, o juiz deve preservar um distanciamento que o identifique como julgador, e não como acusador, investigador ou inquisidor. Todas essas dimensões convergem para o núcleo essencial da imparcialidade: a originalidade cognitiva, segundo a qual o magistrado deve formar sua convicção a partir das provas produzidas no contraditório judicial, livre de pré-juízos e influências externas (Lopes Jr., 2025).

Para que o magistrado possa manter sua convicção originária e efetivamente exerça sua função de julgar, deve formar sua convicção com base apenas nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, durante a instrução processual. Quando o juiz já teve contato prévio com o caso na fase investigatória, sua percepção sobre os fatos torna-se contaminada por pré-juízos e pré-cognições, comprometendo a neutralidade necessária ao julgamento. Nessa situação, não há igualdade de condições cognitivas entre acusação e defesa, o contraditório se torna meramente formal e o devido processo legal resta violado (Lopes Jr., 2025).

Conforme ensina Aury Lopes Jr. (2025), à luz da teoria da dissonância cognitiva, que o juiz tende a buscar coerência interna em suas decisões anteriores. Assim, o processo tende a se converter em mero ato de confirmação das hipóteses já acolhidas, em razão de mecanismos de autoafirmação e busca seletiva de informações que reforçam as decisões anteriormente tomadas, resistindo a reconhecer eventuais equívocos, o que compromete sua imparcialidade.

3 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL NA AMÉRICA LATINA E A CONSOLIDAÇÃO DO MODELO ACUSATÓRIO NO BRASIL

A tradição jurídica predominante nos países da América Latina se encontra historicamente vinculada a um modelo político marcado por características de natureza inquisitorial. Refletir e estruturar um processo da justiça penal exige a mobilização de esforços significativos em múltiplas dimensões. Tal iniciativa pressupõe a elaboração de uma

política pública abrangente, capaz de articular a atuação dos governos, das universidades, das instituições jurídicas e da sociedade como um todo. Nesse sentido, o primeiro passo consiste em reconhecer que se trata de um campo extremamente complexo, marcado pela convergência de diferentes interesses, bem como por resistências institucionais e reações naturais decorrentes das propostas de transformações (Postigo, 2018).

No início do século XIX, a Europa continental passou por importantes reformas no processo penal. Em 1808, Napoleão promulgou o Code d'instruction criminelle, diploma que rompeu parcialmente com o modelo inquisitorial francês da Ordonnance Criminelle de 1670 e incorporou elementos do sistema inglês à tradição civil law. Embora ainda preservasse características inquisitoriais, sobretudo na fase investigatória escrita e sigilosa, o novo Código inovou ao instituir julgamento oral e público perante o júri, inspirado no modelo inglês. Por reunir uma fase pré-processual inquisitorial e uma etapa de julgamento de caráter acusatório, passou a ser denominado sistema processual misto (Langer, 2017).

Esse modelo influenciou diversos países europeus, especialmente a Espanha, além das elites jurídicas latino-americanas, que também tiveram contato com o projeto legislativo de Edward Livingston para a Louisiana, marcado pela combinação entre institutos da civil law e da common law, incluindo o julgamento pelo júri. A partir disso, ampliou-se o intercâmbio de modelos processuais penais entre a América Latina e as experiências anglo-americanas (Langer, 2017).

Ainda que diversos doutrinadores latino-americanos tenham defendido a adoção desses modelos processuais mistos, a maior parte dos países da região acabou por não os implementar. Os doutrinadores e políticas locais rejeitaram, sobretudo, os códigos considerados mais liberais, em razão da forte desconfiança em relação ao tribunal do júri e aos julgamentos orais e públicos, entendendo que suas sociedades ainda não possuíam maturidade institucional e social suficiente para a aplicação desses mecanismos (Langer, 2017).

Em vez disso, os sistemas processuais penais adotados pelas repúblicas da América Latina, passaram, em regra, a seguir o modelo inquisitorial. Embora os novos códigos tenham se afastado das versões inquisitoriais clássicas, especialmente ao abolirem a tortura como meio de obtenção de confissões e ao restringirem o rígido sistema de provas legais, mantiveram preservadas as características centrais próprias do paradigma inquisitorial que marcou tradicionalmente o processo penal na América Latina (Langer, 2017).

Ao longo do século XX, diversos países da América Latina promoveram reformas em seus códigos processuais penais originais, do mesmo modo adotando códigos novos, mas

poucos alterando sua estrutura inquisitória. Contudo, esse cenário sofreu transformação quando nas últimas décadas os Estados da região passaram a substituir os tradicionais códigos de matriz inquisitorial por códigos estruturados segundo o modelo acusatório (Langer, 2017).

Para explicar essa onda de reforma, Langer (2017 p. 14) estabelece que “um conjunto de fatores que contribuíram para essa onda de reformas é um número de problemas que se tornaram importantes nas décadas de 1980 e 1990”.

As transições democráticas ocorridas nos países latino-americanos, nas décadas de 1980 e 1990, somadas ao fortalecimento do reconhecimento internacional dos direitos humanos a partir dos anos 1970, contribuíram para que atores políticos e jurídicos locais passassem a reconhecer que os níveis de garantia do devido processo legal existentes até então eram insuficientes. Com o objetivo de evidenciar a fragilidade das garantias e do devido processo legal e fortalecer os argumentos em favor da reforma do processo penal, integrantes dessa rede passaram a formular definições mais precisas de devido processo legal, demonstrando que uma parcela significativa da população carcerária não possuía condenação definitiva e sustentando que a duração da prisão preventiva era excessiva e injustificada (Langer, 2017).

Outra questão que passou a gerar grande preocupação nos países latino-americanos, sobretudo durante a década de 1990, foi o aumento da criminalidade, tanto em termos reais quanto na percepção social. As estatísticas disponíveis demonstravam que os níveis de criminalidade na região ultrapassavam aqueles observados na maioria das demais partes do mundo, evidenciando ainda uma tendência de crescimento contínuo desde os anos 1980 até os anos 1990. Mesmo após esse período, a inquietação da população em relação à segurança pública manteve-se elevada em diversos países latino-americanos. Esse cenário contribuiu para a inserção do sistema de justiça criminal no centro das prioridades governamentais, abrindo espaço para propostas reformistas voltadas à implementação de modelos processuais de natureza acusatória (Langer, 2017).

Nos últimos vinte e cinco anos, a América Latina tem desempenhado papel relevante em diversos processos de reforma, evidenciando que a transição de um modelo processual escrito para um sistema oral ocorre de maneira gradual, marcada por avanços e retrocessos. A experiência acumulada ao longo desse período revela, entre outros ensinamentos, a existência de significativa distância entre a produção acadêmica e a implementação prática das reformas. Em determinados países, como o Chile, tais mudanças alcançaram maior estabilidade e legitimidade justamente porque a academia assumiu posição de destaque, oferecendo respaldo técnico e teórico às transformações legislativas e institucionais (Postigo, 2018).

Assim, uma das principais lições extraídas nos últimos tempos foi a percepção da necessidade de reconstruir e impulsionar correntes de pensamento capazes de sustentar e estruturar o desenvolvimento, o monitoramento e o fortalecimento contínuo dos processos locais de reforma da justiça penal (Postigo, 2018).

O atual código de Processo penal, em vigor há mais de sete décadas, mantém forte influência de uma tradição inquisitiva e escrita, profundamente incorporada tanto na prática acadêmica quanto na atuação judicial. Sua formação histórica remonta aos códigos italianos da década de 1930, que, apesar da reconhecida qualidade técnica legislativa, estavam vinculados a um modelo judicial de caráter autoritário. Essas bases normativas influenciaram significativamente a elaboração da legislação processual penal brasileira e orientaram o desenvolvimento de correntes doutrinárias no país. Diante desse cenário, torna-se indispensável repensar o papel da academia, uma vez que a reforma da justiça penal demanda um movimento acadêmico capaz de dialogar criticamente com sua própria trajetória histórica, ao mesmo tempo em que produza novas reflexões e propostas alinhadas às demandas contemporâneas da sociedade (Postigo, 2018).

Entretanto, os primeiros movimentos voltados à reforma da justiça penal na América Latina surgiram em um cenário marcado por elevada complexidade histórica e política, caracterizado pelo fim de prolongados regimes autoritários e pela subsequente reconstrução e reorganização das instituições democráticas. Esse processo ganhou maior intensidade a partir da década de 1980, período em que diversos países como: Argentina, Chile, Bolívia, Paraguai, Peru, Equador, Nicarágua, Guatemala e Panamá iniciaram a transição política, superando um longo ciclo de governos militares e avançando na consolidação de regimes democráticos (Postigo, 2018).

3.1 MODELO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Para que o ordenamento processual se encaixe com a matriz constitucional vigente, o que se aplica ao processo penal, não basta examinar se a norma infraconstitucional é anterior ou posterior à Constituição. Torna-se indispensável verificar se os institutos por ela disciplinados estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela ordem constitucional. Isso porque a legislação ordinária representa um desdobramento do próprio texto constitucional, carecendo de legitimidade quando se afasta dos fundamentos e limites nele fixados (Silva, 2015).

Uma Constituição de caráter autoritário tende a corresponder com um processo penal

igualmente autoritário, orientado por uma lógica utilitarista e por uma eficiência desvinculada das garantias individuais. Em contrapartida, a uma Constituição democrática, como a brasileira, deve necessariamente corresponder um processo penal democrático, concebido como instrumento voltado à máxima efetividade do sistema de garantias constitucionais asseguradas ao indivíduo (Silva, 2015).

A partir da compreensão de que a Constituição possui efetiva força constitutiva, de que ela verdadeiramente conforma a atuação estatal, a partir disso, torna-se possível reconhecer que o fundamento legitimador do processo penal democrático reside em sua instrumentalidade constitucional. Em outras palavras, o processo penal apenas se legitima na medida em que se democratiza e se estrutura em conformidade com os princípios e valores estabelecidos pela Constituição (Lopes Jr., 2025).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) consagra princípios fundamentais que garantem o estado democrático de direito, que refletem, em sua essência, a estrutura do sistema acusatório. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, atribui-se ao ministério público a titularidade da ação penal pública, sendo ele responsável pela iniciativa da persecução penal (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, o juiz deixa de desempenhar um papel ativo no processo, assumindo a função de um terceiro imparcial, enquanto o ministério público, na qualidade de órgão acusador, autônomo e independente, atua em defesa da sociedade e da ordem jurídica (Brasil, 1941).

Apesar da Constituição Federal (Brasil, 1988) consagrar princípios que garantem o sistema acusatório, alguns doutrinadores não o consideram dessa forma. Na visão de Nucci (2025), o modelo adotado no Brasil hoje, é o misto, mesmo com a reforma realizada pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 1941), ainda que a Constituição Federal (Brasil, 1988) tenha estabelecido princípios típicos de um sistema acusatório. Segundo o autor, os princípios penais constitucionais apenas indicam um sistema acusatório, mas não garantem a sua efetividade, uma vez que a elaboração das regras processuais é estabelecida de acordo com o código de processo penal.

Dessa forma, não basta apenas a adoção de princípios acusatórios, é necessário que a legislação ordinária esteja alinhada com esses princípios, estabelecendo regras e procedimentos compatíveis com o modelo acusatório. Nucci (2025) destaca, ainda, que, se os tribunais seguissem mais estritamente a constituição, nós nos aproximaríamos de um modelo acusatório puro.

Por outro viés, parte da doutrina entende que, apesar do sistema misto juntar os dois

sistemas, inquisitivo e acusatório, criando um modelo moderno, essa classificação é considerada insuficiente, pois não existem sistemas puros, sendo que todos os ordenamentos jurídicos são mistos, modo que os modelos puros são apenas uma referência histórica. O que diferencia os modelos processuais é seu princípio fundante, se é acusatório com a gestão de prova na mão das partes, ou o inquisitivo, concentrando o poder de provas na mão do juiz. Não bastando somente a separação de funções (Lopes Jr., 2025).

Alexandre Morais da Rosa (2013) complementa que, o processo penal se estrutura historicamente a partir de dois sistemas fundamentais, o inquisitório e acusatório, inexistindo a possibilidade de um terceiro sistema genuinamente misto. O que se observa, na verdade, é a presença de dois ordenamentos jurídicos que reúnem as características de ambos os sistemas, sem formar necessariamente um sistema próprio chamado de misto, pois cada modelo se define a partir de um princípio unificador, orientando toda a sua estrutura. No sistema inquisitivo, vigora o princípio inquisitivo, detendo, o juiz, todos os poderes de iniciativa de prova, sendo que no acusatório, vigora o princípio dispositivo, atribuindo, às partes, a responsabilidade da gestão de provas.

No mesmo sentido, ensina Máximo Langer:

No hay ningún proceso penal actual que contenga todas las características de uno de estos tipos ideales. Pero así como los edificios pueden acercarse en mayor o menor medida a un determinado estilo arquitectónico, los procesos penales pueden acercarse en mayor o menor medida a un determinado tipo ideal descriptivo sobre el proceso penal (Langer et al., 2015, p. 17).

Desse modo, embora os sistemas atuais apresentem traços híbridos, não há sistemas puros, nem verdadeiramente sistemas mistos, sendo incorreto falar em um sistema misto, já que a coexistência de princípios distintos gera contradição e ausência de unidade sistemática (Lopes Jr., 2025).

No Brasil, o modelo constitucional possui natureza acusatória. Sendo que, até à promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 1941), o código penal refletia em sua essência, um princípio informador de natureza inquisitória, pois a gestão de prova permanecia na mão do juiz (Lopes Jr., 2025).

A inclusão do art. 3º-A consolidou expressamente a estrutura acusatória no ordenamento jurídico brasileiro, vedando ao juiz qualquer iniciativa probatória própria ou a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Brasil, 1941).

Embora a consolidação de um sistema acusatório seja um processo gradual e complexo, que não se efetiva apenas por meio de alterações legislativas ou constitucionais, a

criação do juiz das garantias, constitui um marco relevante na busca pela efetivação do modelo acusatório no processo penal brasileiro, e a introdução do presente artigo apresenta uma evolução. Entretanto, após sua entrada em vigor, a eficácia foi suspensa por decisão liminar do ministro Luiz Fux em ações no Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 6.198 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (Brasil, 1941).

A suspensão durou até a data de 24/08/2023, quando o Supremo Tribunal Federal derrubou a liminar, decidindo pela constitucionalidade do juiz das garantias, fixando um prazo de 12 meses a contar da data de publicação da ata do julgamento, para que “sejam adotadas as medidas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Podendo esse prazo ser prorrogado por mais 12 meses” (Brasil, 2023).

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema processual brasileiro possui sua natureza acusatória, porém, ainda admite a atuação do juiz na determinação de diligências complementares de ofício, desde que dentro dos limites legais previsto no código de processo penal, com o objetivo de esclarecer questões relevantes ao julgamento do mérito (Brasil, 2023).

Após a promulgação da Lei n. 13.964/2019 (Brasil, 1941), parte da doutrina sustentava que os dispositivos de natureza inquisitória do código de processo penal, especialmente aqueles que permitiam a produção de provas de ofício, estariam tacitamente revogados. No entanto, o Supremo Tribunal Federal acabou por preservar traços dessa matriz inquisitória, ao entender que o magistrado ainda pode determinar provas de ofício, desde que o faça de forma subsidiária e respeitando os princípios do sistema acusatório. Essa atuação, contudo, deve ocorrer de forma pontual e restrita à fase de julgamento, não se estendendo a investigação e momentos anteriores a sentença (Lopes Jr., 2025).

Coutinho (2009) critica a possibilidade de o juiz intervir na produção de provas, argumentando que tal atuação afronta a lógica do sistema acusatório. Para o autor, se ao final do processo permanecer dúvida quanto à responsabilidade penal do acusado, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, e não a iniciativa probatória judicial. Ele adverte que permitir tal intervenção representa um risco de perpetuar traços inquisitórios no processo penal brasileiro, sobretudo diante da ausência de garantias de que o magistrado não atuará contra o réu, reforçando a necessidade de consolidar uma verdadeira mentalidade constitucional no exercício da jurisdição.

Lopes Jr. (2025) observa que, embora a decisão do STF que admite a produção de

provas de ofício pelo juiz, represente um equívoco sob a ótica dos fundamentos do processo penal, tal entendimento não impede a concretização do sistema acusatório. Segundo o autor, juízes comprometidos com a Constituição podem continuar respeitando a matriz acusatória, decidindo com base nas provas produzidas em juízo e aplicando o princípio do *in dubio pro reo* quando o acervo probatório se mostrar insuficiente.

Assim, considerando que os sistemas processuais puros são apenas conceitos históricos, sendo necessário adotar um princípio estruturante, a introdução de normas que reforçam o caráter acusatório do processo penal representa um avanço em relação ao modelo tradicionalmente inquisitório adotado no Brasil, devendo o juiz atuar como um juiz-espectador, garantindo a imparcialidade do julgamento e respeitando o princípio ne procedat iudex ex officio, de modo que cada sujeito processual ocupe o seu papel (Lopes Jr., 2025).

É da natureza de um sistema acusatório a justa separação das funções de acusar, defender e julgar. Assim, quando o mesmo magistrado concentra em suas mãos o poder de conduzir a investigação e de julgar a ação penal, ocorre uma ruptura da estrutura dialética do processo, instaurando-se um modelo de caráter inquisitório (Lopes Jr, 2025).

3.2 PRETENSÃO ACUSATÓRIA COMO OBJETO DO PROCESSO PENAL

No processo penal brasileiro, o Ministério Público exerce a pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), deste modo, possui o poder de acusar alguém quando houver indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*), cabendo ao juiz acolher a acusação. Desse modo, são criadas as condições e possibilidades de punição somente se o acusador tiver êxito na acusação. Sendo, portanto, poderes distintos, o de acusar e o de punir. Dessa forma, um poder é condicionado ao outro (Lopes Jr., 2025).

Desse modo, identificam-se duas posições jurídicas distintas: de um lado, o acusador exerce o *ius ut procedatur*, o direito potestativo de provocar a atuação jurisdicional por meio da acusação, desde que preenchidos os pressupostos legais; de outro, encontra-se o poder de punir, que pertence exclusivamente ao juiz (Lopes Jr., 2025).

Assim, ensina Aury Lopes Jr:

No processo penal, quem detém o poder de punir é o juiz e não o Ministério Público. Ao contrário do processo civil, no penal o autor (Ministério Público) não pede a adjudicação de um direito de punir, pois não lhe corresponde esse poder, que está nas mãos do juiz. Ao acusador não compete o poder de castigar, mas apenas de promover o castigo (Carnelutti). Por isso, no processo penal o acusador exerce uma

pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), o poder de proceder contra alguém, que é uma condição indispensável para que, ao final, o juiz exerça o poder de punir (Lopes Jr., 2025, p. 23).

Assim, o exercício desse poder jurisdicional de punir permanece condicionado ao princípio da necessidade, somente se tornando possível quando a acusação é regularmente proposta e integralmente demonstrada procedente, abrindo-se, ao juiz, então, a possibilidade legítima de aplicação da sanção penal (Lopes Jr., 2025).

4 A NECESSIDADE ESTRUTURAL DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MODELO ACUSATÓRIO BRASILEIRO

A partir da análise dos fundamentos constitucionais do processo penal democrático e do princípio da imparcialidade judicial, evidencia-se que a adoção do sistema acusatório exige não apenas previsão normativa, mas também mecanismos institucionais capazes de assegurar a efetiva separação das funções de investigar, acusar e julgar.

Nessa linha, a imparcialidade judicial revela-se elemento estruturante do processo penal garantista, não podendo depender exclusivamente da atuação subjetiva do magistrado, mas de arranjos institucionais que impeçam a formação antecipada do convencimento judicial. A concentração de funções jurisdicionais na mesma autoridade responsável pelo controle da investigação e pelo julgamento da ação penal demonstra incompatibilidade prática com o modelo acusatório constitucionalmente previsto.

Assim, o instituto do juiz das garantias surge como resposta estrutural destinada à concretização das garantias processuais fundamentais, funcionando como instrumento de preservação da imparcialidade judicial e de efetivação do paradigma acusatório no processo penal brasileiro.

4.1 FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

De modo geral, ainda que se possa afirmar que todos os magistrados devem atuar como garantidores dos direitos no estado democrático de direito, o juiz das garantias exerce uma

função específica: atuar na fase anterior à fase de instrução e julgamento, assegurando que o juiz responsável pela decisão final mantenha sua originalidade cognitiva, ou seja, forme seu convencimento apenas com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório

judicial. Assim, esse instituto tem como principal finalidade resguardar a imparcialidade do julgador e assegurar, ao acusado, todas as garantias processuais previstas na Constituição (Lopes Jr., 2025).

O juiz das garantias foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 1941), sendo inserido nos arts. 3º-A a 3º-F do código de processo penal. Conforme dispõe o art. 3º-B do Código de Processo Penal, o juiz das garantias exerce a função de assegurar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos fundamentais do investigado, especialmente naquelas situações em que a intervenção judicial é indispensável (Brasil, 1941).

Nessa perspectiva, o juiz das garantias atuará na fase pré-processual (inquérito policial). O magistrado atua como verdadeiro garantidor das liberdades individuais, assegurando que a fase pré-processual observe os limites constitucionais e o devido processo legal, assegurando maior imparcialidade do julgador (Lopes Jr., 2025).

Do mesmo modo, Capez (2025) expõe que o juiz das garantias foi instituído com a finalidade de atuar exclusivamente na fase investigatória, garantindo que o magistrado responsável pela instrução e julgamento mantenha sua imparcialidade. O autor ressalta que essa separação evita o comprometimento psicológico do julgador com a tese acusatória, uma vez que, quando o mesmo juiz decreta medidas cautelares, como a prisão preventiva, tende a confirmar a correlação de sua própria decisão no momento da sentença.

Vale destacar que o juiz das garantias não se confunde como um “juiz instrutor”, sendo próprio de sistemas inquisitórios. Desse modo, o juiz das garantias não investiga e nem produz provas de ofício (Lopes Jr., 2025).

Premissa básica é compreender que não estamos falando de “juizado de instrução” ou “juiz instrutor”, pois essa é uma figura arcaica, inquisitória e superada, na qual o juiz tem uma postura ativa, indo atrás da prova de ofício, investigando e decidindo sobre medidas restritivas de direitos fundamentais que ele mesmo determina. Essa é uma figura superada, em que pese ainda vigente na Espanha e na França, por exemplo (Lopes Jr., 2025. p. 113).

Conforme explica Lopes Jr. (2025), o juiz das garantias segue o modelo conhecido como “doble juez”, expressão adotada pelas doutrinas chilena e uruguaia, que pressupõe a atuação de dois magistrados distintos no processo penal. O primeiro exerce suas funções na fase pré-processual, decidindo sobre medidas cautelares e garantias individuais, enquanto o segundo, sem qualquer influência da fase investigatória, conduz a instrução e profere o julgamento, preservando a imparcialidade e a cognição totalmente preservada.

5 ENTRAVES ESTRUTURAIS, INSTITUCIONAIS E CULTURAIS À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

A implementação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro, conforme previsto na Lei no 13.964/2019 (Brasil, 1941), representa uma das mais significativas transformações estruturais do processo penal desde a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988). Apesar de seu potencial para consolidar um modelo processual de caráter verdadeiramente acusatório, o estudo da Fundação Getúlio Vargas (Salomão et al, 2025) evidencia que o processo de implementação do instituto enfrenta desafios expressivos de ordem estrutural, institucional e cultural.

Do ponto de vista estrutural, a pesquisa aponta que a ausência de infraestrutura física e de pessoal adequado constitui um dos principais entraves à operacionalização do novo modelo. A criação de varas, núcleos ou centrais das garantias requer investimentos consideráveis em espaços, equipamentos e equipes de apoio, o que se mostra particularmente complexo em um sistema judiciário de dimensões grandes e marcadas desigualdades regionais. Além disso, a falta de assessoramento técnico e a insuficiência de mecanismos de integração entre tribunais aumentam as dificuldades administrativas da implementação (Salomão et al, 2025).

Em relação aos aspectos institucionais e administrativos, observa-se uma significativa diversidade entre os diferentes ramos da Justiça. Enquanto alguns tribunais de Justiça estaduais e regionais federais já regulamentaram o funcionamento do juiz das garantias, outros ainda se encontram em fases iniciais de discussão normativa ou de adequação organizacional. Essa assimetria é agravada pela ausência de uniformidade nos critérios de regionalização, substituição entre juízos e definição de competências, conforme destacam os resultados quantitativos do levantamento conduzido pela FGV (Salomão *et al*, 2025).

Os desafios culturais também se destacam como barreira relevante. A consolidação de um modelo acusatório, baseado na separação entre as funções de investigação e de julgamento, requer mudanças profundas nas práticas e na mentalidade de magistrados e servidores. A pesquisa identifica resistência cultural de parte da magistratura à adoção de uma estrutura que limita a atuação judicial na fase investigativa e impõe a necessidade de distanciamento cognitivo em relação às provas produzidas antes da instrução processual. Tal resistência se articula à carência de formação continuada sobre o papel do juiz das garantias e sobre os novos fluxos procedimentais decorrentes da separação de funções. Outro ponto é a

insuficiência de capacitação técnica. Muitos tribunais ainda não estruturaram programas de formação inicial e continuada voltados especificamente ao exercício das funções do juiz das garantias e ao assessoramento administrativo das novas unidades. A ausência de políticas de capacitação institucionalizadas compromete a uniformidade da aplicação do instituto e dificulta a consolidação de boas práticas (Salomão *et al*, 2025).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o instituto do juiz das garantias como mecanismo de proteção à imparcialidade judicial e instrumento de fortalecimento da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, à luz dos princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito. Partiu-se da compreensão de que o processo penal contemporâneo deve atuar como limite ao exercício do poder punitivo estatal, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e a legitimidade das decisões judiciais.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) consagrou um modelo processual penal de natureza acusatória, estruturado na separação das funções de investigar, acusar e julgar. Contudo, identificou-se a permanência histórica de práticas e estruturas vinculadas à tradição inquisitiva, especialmente pela atuação de um único magistrado tanto na fase investigatória quanto na fase de julgamento, circunstância capaz de comprometer a imparcialidade judicial e gerar riscos de contaminação cognitiva na formação do convencimento do julgador.

A análise confirmou ainda que o juiz das garantias surge como resposta legislativa voltada à concretização do sistema acusatório, ao promover a divisão funcional da atividade jurisdicional e assegurar maior distanciamento entre o magistrado responsável pelo controle da investigação criminal e aquele incumbido do julgamento da ação penal. Tal separação revela-se compatível com os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e, sobretudo, da imparcialidade judicial, elemento essencial para a legitimidade democrática da jurisdição penal.

A análise desenvolvida permitiu verificar a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que o juiz das garantias constitui instrumento apto a fortalecer o modelo acusatório e reduzir riscos de parcialidade decorrentes do contato prévio do julgador com elementos informativos produzidos na investigação. Entretanto, constatou-se que a plena efetividade do instituto depende de fatores estruturais e institucionais, como reorganização administrativa do Poder Judiciário, adequação de recursos humanos e tecnológicos e superação de resistências

culturais ainda presentes na prática processual penal brasileira.

Verificou-se, ainda, que os debates jurídicos, políticos e jurisprudenciais envolvendo a implementação do juiz das garantias evidenciam não apenas dificuldades práticas, mas também uma disputa paradigmática acerca do papel do processo penal em um regime democrático: se orientado pela eficiência punitiva ou pela centralidade das garantias fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o juiz das garantias representa importante avanço na busca pela consolidação de um processo penal verdadeiramente acusatório, contribuindo para o fortalecimento da imparcialidade judicial, para a racionalização da persecução penal e para o aumento da confiança social no sistema de justiça criminal. Ainda que sua implementação enfrente desafios operacionais e institucionais, o instituto revela-se compatível com os valores constitucionais e com as tendências contemporâneas de democratização do processo penal.

Por fim, destaca-se que o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro exige não apenas reformas legislativas, mas também transformação cultural e institucional capaz de reafirmar o processo penal como instrumento de garantia de direitos e não meramente de exercício do poder punitivo estatal.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2017

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6299**. Decisão de 24 ago. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6299>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6300**. Decisão de 24 ago. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6300>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6305**. Decisão de 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 30, 1998. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/02/jacinto-coutinho-introducao-aos-principios-gerais-do-processo-penal.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>. Acesso em: 08 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001488028>. Acesso em: 05 maio 2026.

FONSECA, Reynaldo Soares. **Princípio do juiz natural: uma garantia de imparcialidade**. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GOLDSCHMIDT, Werner. **La imparcialidad como principio básico del proceso (la parcialidad y la imparcialidad)**. Academia de Derecho, 1950. Disponível em: https://www.academiadederecho.org/upload/biblio/contenidos/la_imparcialidad.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

HUDOC. *Caso De Cubber vs. Bélgica* (Application no. 9186/80). Julgamento de 26 out. 1984. Estrasburgo: Corte Europeia de Direitos Humanos, 1984. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57465%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57465%22]}). Acesso em: 13 maio 2026.

JUNIOR, Carlos. **O juiz das garantias e a reforma do processo penal: homenagem ao princípio da imparcialidade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LANGER, Máximo. Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia. **Revista de Direito da Faculdade da UFRGS**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/arquivosccr2desafios_contemporaneos_do_sistema_acusatorio_eletronico_atualizado_anpr.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

LANGER, Máximo. La Larga Sombra de Las Categorías Acusatório-Inquisitivo. **Revista**



Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 10-42, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>. Acesso em: 12 maio 2026.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência na América Latina. In: TINÔCO, Lívia Nascimento *et al.* (org.). **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Brasília: ANPR, 2018, p. 20-74.

RAYOL, Rafael Ribeiro. Princípios acusatórios e alguns reflexos de sua aplicação. In: TINÔCO, Lívia Nascimento *et al.* (org.). **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Brasília: ANPR, 2018, p. 75-109.

ROSA, Alexandre Moraes. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

SALOMÃO, Luis Felipe; AZULAY NETO, Messod; et al. **Implementação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas Justiça, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-03/juiz_das_garantias_no_judiciario_brasileiro.pdf Acesso em: 22 maio 2026.

SILVA, Fernando. O contraditório e a imparcialidade como elementos do processo penal constitucional e a reforma do instituto da prisão preventiva. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/9/3>. Acesso em: 27 abr. 2026.